



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

**‘PROCESSO Nº: 725/2019**

**OBJETO:** CONTRATO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO. .

## RELATÓRIO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei 8.666/93<sup>1</sup> como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação.

**I – Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

**II – JUSTIFICATIVA:** A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. "(ob. cit., p.240). Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Maragogi \AL, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública . É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!).

A regra é licitar; no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço.

Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos. Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, verifica-se a anulação do CONTRATO com a empresa MB Tchê Comercio, advinda do Pregão Presencial nº 013/2018, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade do programa da merenda escolar desenvolvido pela Prefeitura; ademais, há de se observar, ainda, mesmo que se pretendesse a sua continuidade, essa seria impossível, em virtude seguimos com conformidade a lei, convocamos as empresas que constam nos lances do Pregão Presencial nº 013/2018, as diversas tentativas foram fracassadas, conforme anexo nos autos. Assim, na caracterização da situação emergencial, verifica-se, continuamente, a transição de gestão, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade dos atos 3 desenvolvidos pela Prefeitura; ademais, há, ainda, que se observar a situação em que foi encontrado contrato anterior dessa ação, já anulado por força de Lei, como visto, e onde não havia qualquer espécie de procedimento em andamento para suprir essa demanda.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O E RECURSO HUMANOS**  
**DIVIS O DE LICITA OES, CONTRATOS E COMPRAS**

Observa-se, tamb m, a caracteriza o da situa o de emerg ncia uma vez que o Programa da Merenda Escolar visam ao atendimento dos estudantes carentes em todo munic pio, oferecendo refei o di ria com o intuito de inclus o social, diminui o da fome e redu o da evas o escolar e, estando sem alimentos para alcan ar seu objetivo, n o pode parar e retirar a que talvez seja  nica refei o digna que esses alunos possuem no dia. S o crian as que, em vista de suas condi oes, est o completamente despidas da capacidade de obten o de seu alimento, tendo do Programa de Merenda Escolar a ajuda de que necessitam e o incentivo   educa o.

H  de se observar, a Tais a oes t m alcan ado resultados positivos, com louvores, no intuito da erradica o do analfabetismo. Ocorre que, para o desenvolvimento de tal atividade de fornecimento de merenda aos estudantes   imprescind vel a aquisi o dos g neros aliment cios para serem preparadas as refei oes. Ora, zelar pela educa o   preocupa o de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realiza o de todos os tr mites legais.

Diante disso e considerando o direito social b sico   educa o, deve este Munic pio agir em defesa de seus munic pes, para garantir educa o aos mesmos, em aten o ao princ pio fundante constitucional, previsto no art. 6  da Carta Magna de 1988, com a reda o dada pela Emenda Constitucional n  26, de 2000, e corol rio da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6 - S o direitos sociais a educa o, a sa de, o trabalho, a moradia, o lazer, a seguran a, a previd ncia social, a prote o   maternidade e   inf ncia, a assist ncia aos desamparados, na forma desta Constitui o. (destaquei). E mais, em sendo a educa o um direito do cidad o, parte-se, ent o, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplica o desse silogismo, n o pode a Prefeitura Municipal de Maragogi AL permanecer inerte ante seu dever.

Para tanto, a Constitui o Federal esclareceu: Art. 205. A educa o, direito de todos e dever do Estado e da fam lia, ser  promovida e incentivada com a colabora o da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exerc cio da cidadania e sua qualifica o para o trabalho. (destaquei). Finalmente, no estabelecimento como dever do Estado a educa o, a Constitui o Cidad  de 1988 determinou: Art. 208. O dever do Estado com a educa o ser  efetivado mediante a garantia de: 5 (...) VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, atrav s de programas suplementares de material did tico-escolar, transporte, alimenta o e assist ncia   sa de. (destaquei).

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contrata o de empresa para o fornecimento de g neros aliment cios por parte da Prefeitura Municipal de Maragogi AL, por serem de extrema relev ncia p blica e decorrente diretas das obriga oes do Munic pio para com seus cidad os, em especial alunos. N o se pode, ainda, olvidar o interesse p blico presente na contrata o, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.   certo que os atos administrativos se regem pelos Princ pios da Administra o P blica, todavia sempre motivados pelo interesse p blico. Ent o, s o pode a Administra o contratar se restar presente o interesse p blico nessa contrata o.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

Por fim, não finalmente, observa -se, também a caracterização da situação de emergência pela exiguidade de tempo, uma vez que o programa da merenda escolar tem que continuar, imediatamente, tendo em vista o andamento do período letivo.

A demanda de tempo para a continuidade dessas ações, mediante procedimento licitatório, só tende a agravar a situação, haja vista que, como já exposto, a situação que, ab initio, é emergencial, pois não se pode, ainda, olvidar que o fato de que o competente procedimento licitatório para a nova contratação já se encontra em andamento; entretanto, devidos aos trâmites administrativo- burocrático-legais, além da anulação da ata de registro de preços e realização de novos levantamentos, não se permite que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, ou seja, o mesmo não findará a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará sérios transtornos aos estudantes atendidos pelo Programa da Merenda Escolar. Ora, como a licitação não findará em tempo de permitir a contratação imediata por essa via, apesar de já existente e estar em pleno andamento, todavia não se concluirá a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará sérios transtornos aos munícipes que virão a ser atendidos pelo programa.

Dessa forma, o aguardo para a finalização do certame licitatório, que está em andamento e que, normalmente, demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade dos mencionados serviços.

**III – Contratado: EMPRESA BERNARDI GUEDES LTDA –EPP.**

**IV - Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Dispensa:** A dispensa de licitação para a aquisição dos gêneros alimentícios se funda no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, e se justifica no caráter de urgência para o fornecimento, por se tratar de alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino. Justifica-se o pedido da compra emergencial pois o Edital de Chamada Pública para a compra destes itens está em processo de abertura e para que o cardápio da alimentação escolar não seja prejudicado necessitamos adquirir os referidos produtos de forma ágil para garantir o cumprimento do cardápio de acordo com o que preconiza a resolução nº 26 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de 17 de junho de 2013. Portanto, considerando a urgência na aquisição desses gêneros alimentícios para a continuidade dos serviços, ou seja, para a realização da alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino, caracterizada está a situação emergencial que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

**IV - Razão da Escolha do Fornecedor:** A empresa **BERNARDI GUEDES LTDA –EPP**, inscrito: **16.986.881/0001-00**, foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente (comércio atacadista de produtos alimentícios em geral); e (II) possui disponibilidade para o fornecimento e entrega da quantidade solicitada pela Secretaria Municipal de Educação;

**V - Justificativa do Preço:** O preço de R\$ 46.393,78 para o fornecimento dos gêneros alimentícios é o praticado no mercado.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Assim, ratifico a justificativa e determino a publicação no site da Prefeitura e, por extrato, em jornal de circulação local ou estadual.

### **DOS AUTOS**

Os autos foram iniciados por meio de ofício de solicitação (fl.01), originário da Secretaria Municipal de Educação, e encaminhado em 02 de abril de 2019, a Comissão Permanente de Licitação, para análise e providências Anexos ao Ofício Constan de:

- Termo de Referência – (fls. 02 );

Em 15 de abril de 2019, foi autorizado, pelo Sr. Prefeito, por meio de despacho de determinação e autorização (fl. ), dando início aos procedimentos necessários para a contratação.

Em 16 de abril de 2019, a Diretoria de Compras juntou em anexo, bem como a planilha de valores e proposta financeira das empresas **BERNARDI GUEDES LTDA –EPP**, inscrito no CNPJ: **16.986.881/0001-00**. (Fls.).

Em 16 de abril de 2019, a Diretoria de Contabilidade fez constar nos autos a nota de dotação orçamentária (fl), sendo os autos posteriormente encaminhados à esta Diretoria de Licitação e Contratos, para análise e providências.

### **I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Decreto Federal, Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que alterou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 93. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 93, DECRETA:

A alteração do valor da dispensa de licitação que passa para:

*I – para obras e serviços de engenharia: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil Reais).*

*II – para compras e serviços: R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos Reais).*

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

## **II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa **BERNARDI GUEDES LTDA –EPP**, inscrito no CNPJ: **16.986.881/0001-00**, apresentado o menor valor e preços compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**



apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

### **III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**



#### **IV - DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **EMPRESA BERNARDI GUEDES LTDA -EPP**, empresa estabelecida na rua Tenente Julival Casado, nº 22A, Clima Bom, Maceió/AL, CEP.: 57.071-400, E mail: bernardieguedes@gmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.986.881/0001-00.

#### **V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.

#### **VI - CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, os autos devem ser encaminhados para a Procuradoria Municipal de Maragogi, para parecer técnico – jurídico, no que concerne a legalidade da dispensa de licitação.

Maragogi, AL, 29 de abril de 2019.

**MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**De acordo:**

**Fernando Sergio Lira Neto**  
Prefeito